



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571152 - SP (2024/0052782-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : V G M
ADVOGADO : PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, alegando ausência de prequestionamento e óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de Justiça manteve a condenação do réu com base em provas sólidas, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de reconhecimento em juízo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida e se há violação ao disposto no art. 226 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A condenação foi mantida com base em provas robustas, incluindo depoimentos consistentes e reconhecimento em juízo, que corroboram a autoria delitiva.
5. O tipo do art. 215-A, do CP é praticado sem violência ou grave ameaça, sendo típica a conduta de masturbar-se na presença da vítima, sem o seu consentimento, após recusa para a prática de atos sexuais em troca de dinheiro.
6. O revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. A inobservância do art. 226 do CPP embora tenha sido arguida na apelação e relatada no acórdão estadual, não foi solucionada na fundamentação, caracterizando ausência de prequestionamento.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da que são objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. O revolvimento de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 215-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp n. 2.030.530/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.457.122/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571152 - SP (2024/0052782-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **V G M**
ADVOGADO : **PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, alegando ausência de prequestionamento e óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de Justiça manteve a condenação do réu com base em provas sólidas, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de reconhecimento em juízo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida e se há violação ao disposto no art. 226 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A condenação foi mantida com base em provas robustas, incluindo depoimentos consistentes e reconhecimento em juízo, que corroboram a autoria delitiva.
5. O tipo do art. 215-A, do CP é praticado sem violência ou grave ameaça, sendo típica a conduta de masturbar-se na presença da vítima, sem o seu consentimento, após recusa para a prática de atos sexuais em troca de dinheiro.
6. O revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. A inobservância do art. 226 do CPP embora tenha sido arguida na apelação e

relatada no acórdão estadual, não foi solucionada na fundamentação, caracterizando ausência de prequestionamento.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da que são objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. O revolvimento de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 215-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp n. 2.030.530/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.457.122/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V G M contra decisão monocrática proferida às fls. 361/367, que, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora agravante.

No presente recurso, a defesa sustenta que não há falar em ausência de prequestionamento e que a pretensão recursal não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Reafirma que não foi observado o regramento do art. 226 do CPP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, com a remessa do agravo regimental para o respectivo colegiado para julgamento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não obstante o tema referente à violação ao art. 226 do CPP tenha sido vinculado no relatório do acórdão do Tribunal de Justiça não foi solvido na parte decisória, razão pela qual mantém-se a ausência de prequestionamento e os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A respeito do pleito absolutório, o TJ manteve a condenação com base em

provas sólidas da ocorrência do delito. Veja:

"Pese o empenho da zelosa defesa, não há se cogitar na absolvição do apelante, suficiente a prova oral à certeza da materialidade, autoria e dolo da conduta a ele atribuída.

Na fase investigativa, o réu negou a prática dos fatos, aduzindo que, no instante da abordagem policial, dirigia-se à residência da sua namorada, refutando ter conversado com a vítima, lhe oferecido dinheiro ou ter feito insinuação de cunho sexual (fls. 09/10).

Em seu interrogatório judicial, V. confirmou ter proferido palavras de baixo calão em direção à vítima, alegando entretanto que, na data mencionada, estava com seu veículo estacionado na via pública, trocando mensagens via whatsapp com a sua namorada, quando visualizou a vítima caminhando pela calçada. Alegou ter trocado olhares com a ofendida, sentindo que L. teria "lhe dado a brecha", momento em que abordou a vítima.

Negou entretanto, ter descido do carro, não tendo chegado perto da vítima, ou tocado o seu órgão genital, ainda que por cima da roupa (mídia digital).

Sua negativa, contudo, não convence.

Na fase judicial, a vítima descreveu que caminhava em direção à sua residência quando foi abordada pelo réu, que, do interior de seu veículo, perguntou à ofendida se ela gostaria de ganhar mil reais, mostrando-lhe um bolo de dinheiro. Se assustou, negou a oferta, e questionou o réu se se tratava de algum experimento social; nesse instante, o réu afirmou que bastaria que ela entrasse no carro. Continuou negando a oferta, e o acusado, insistindo, mostrando que estava sozinho no carro, e afirmando que era médico, inclusive mostrando um jaleco que trazia no automóvel. O acusado então propôs para que ela apenas lhe desse um beijo, e que ele deixaria o carro ligado, com as portas abertas. A vítima tentou deixar o local, quando o acusado novamente a chamou; olhou para o interior do veículo, quando percebeu que V. estava com as mãos na genitália, dizendo, por duas vezes, que queria "chupar a sua bucinha".

Ao final, relatou ter ficado bastante receosa após o ocorrido, passando a evitar caminhar sozinha pela rua, reconhecendo o acusado, na audiência, como o autor dos fatos aqui tratados (mídia digital).

Já a policial militar responsável pela ocorrência descreveu que, na data mencionada, estava em patrulhamento de rotina quando recebeu um chamado descrevendo um indivíduo que teria importunado sexualmente a vítima, nos arredores de uma faculdade, sendo irradiada a placa do veículo. Após algum tempo, deparou-se com o acusado na condução do automóvel, juntamente com sua namorada, e, em abordagem, no interior do veículo, localizou uma faca, um jaleco, bem como uma importância em dinheiro, além de uma porção de entorpecente. Encaminhado à delegacia, a vítima reconheceu V., sem sombra de dúvidas, como o autor do

delito (mídia digital).

Por outro turno, a testemunha de defesa I. nada pode auxiliar para a elucidação dos fatos, eis que não presenciou a abordagem policial, limitando-se a atestar os bons antecedentes do réu (mídia digital).

Assim, pese o esforço da combativa defesa, suficiente se mostra o conjunto probatório a manter a condenação do recorrente.

A prova acusatória, decorrente do seguro e convincente depoimento da vítima, aliada ao reconhecimento ratificado em juízo, bem como às palavras da policial militar, traz a segurança necessária e exigida para o decreto condenatório, inobstante a negativa do réu.

Vale destacar que a palavra das vítimas, em casos como o dos autos, assume papel preponderante e goza de presunção de veracidade, assumindo especial relevância no deslinde da controvérsia, merecendo total crédito, não sendo crível à condição humana que alguém incrimine inocente. Daí porque o relato de L. ser merecedor de todo o crédito. Em casos de crimes como o aqui tratado, geralmente praticados na clandestinidade, já se decidiu que: (...)

Como se depreende da prova oral, restou incontroverso que o réu, sem a anuência da vítima, passou a proferir palavras de baixo calão a ela direcionadas, oferecendo dinheiro em troca de um beijo, estando com as mãos em seu órgão sexual fazendo gestos de masturbação; e ainda que a vítima não tenha indicado ter o réu colocado o pênis a mostra, evidenciada a intenção de satisfazer sua lascívia, conduta que configura o crime do artigo 215-A, do Código Penal. E como bem apontado pela r. sentença, “além de querer carrear responsabilidade à vítima, a sua tentativa de minimizar sua conduta indica a deturpação de sua consciência sobre a gravidade do ato praticado e de seu comportamento machista, que entende como normal abordar mulheres na rua de forma agressiva, com conotações sexuais, alegando que não cometeu crime porque não chegou perto dela, negando que tenha tocado em seus próprios órgãos sexuais.

A conduta do réu, entretanto, passa da grosseria ou do exagero em uma abordagem e atinge o caráter criminoso ao insistir com a vítima para que entre no carro, usar palavras com cunho sexual agressivo tentando dissuadi-la ao contato físico, e faz tudo isso quanto toca nos próprios órgãos sexuais, usando a vítima em sua satisfação de lascívia” (fls. 276/281).

O tipo do art. 215-A, do CP é praticado sem violência ou grave ameaça, sendo típica a conduta de masturbar-se na presença da vítima, sem o seu consentimento, após recusa para a prática de atos sexuais em troca de dinheiro.

De fato, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A E ARTIGO 215-A C/C 69, "CAPUT", DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP. CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, §2º-A, INCISO I, DO CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226, do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

2. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226, do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. No presente caso, a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no referido reconhecimento otográfico, mas em outras provas, como: (i) os depoimentos coesos das vítimas e das testemunhas; (ii) a realização do reconhecimento fotográfico, em razão do temor das vítimas em realizá-lo de maneira pessoal, tendo sido apresentadas a elas diversas imagens de indivíduos com as mesmas características dos envolvidos, reconhecendo-os prontamente; (iii) o fato do acusado ter sido localizado em poder da res furtiva; (iv) o fato da vítima Géssica ter ficado cara a cara com o envolvido, tendo em vista que ele colocou a arma em sua barriga e apalpou suas partes íntimas; (iv) os ofendidos confirmaram em Juízo o reconhecimento realizado em sede inquisitorial.

4. Com efeito, não merece prosperar a pretensão defensiva, no ponto, na medida em que, como visto nas transcrições, a condenação se baseia não apenas nas declarações da vítima, que teria reconhecido o réu na fase inquisitiva, e novamente o identificado na fase judicial, mas também em outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório, que corroboraram o referido depoimento. Dessa forma, restou comprovada a autoria delitiva.

5. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem

elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelos delitos dos artigos 157, §2º, inciso II, e §2º-A, e 215-A do Código Penal. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição do acusado, em razão da ausência de prova para sua condenação, pelo afastamento do concurso de pessoas ou pela desclassificação do delito de roubo para receptação, como requer a parte agravante, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. No que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, a Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (ER Esp n. 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, D Je 6/4/2011).

7. Salieta-se que, mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal - nos casos em que utilizada arma de fogo -, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa (AgRg no HC 473.117/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, D Je 14/2/2019).

8. No presente caso, a Corte de origem concluiu pela utilização ostensiva da arma de fogo na conduta criminosa, em razão dos depoimentos das vítimas, devendo ser mantida a causa de aumento do inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP.

9 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.030.530/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, D Je de 14/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente pelo crime que lhe foi imputado, com base no

relato da vítima, segundo o qual o acusado, em duas ocasiões, passou a mão pelo seu corpo e lhe disse frases de cunho sexual. O referido depoimento foi corroborado pelas demais provas - depoimento da mãe da agredida e fotografia. Quanto à causa de aumento do art. 226, II, do CP, o acórdão deixou claro que a genitora da ofendida era companheira do réu, hipótese que denota a relação de autoridade existente entre os envolvidos - padrasto e enteada.

2. Alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente ou afastar-lhe a aplicação do art. 226, II, do CP, na forma pretendida pela defesa, demandaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

4. O acórdão recorrido, integrado pelo aresto proferido em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, o que não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.457.122/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, D Je de 15/3/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.571.152 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0052782-7

Número de Origem:

129312023 15006330620238260559 15006330620238260559129312023

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V G M

ADVOGADO : PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V G M

ADVOGADO : PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024